Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4419/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/95028/2011
PROTOCOLO	:	1201504
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	IVANA MARIA PAIÃO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 066/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	MAXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 033/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	42.604,40

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. 1ª ETAPA. PREGÃO PRESENCIAL (LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002). CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO.

Os presentes autos versam sobre o 2º (segundo) julgamento (art. 3º, inciso II, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010[1]) da 1ª (primeira) etapa (art. 311, inciso I, do RITC/MS) da Contratação Pública realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA – MS, no que tange ao exame da formalização do Contrato Administrativo n.º 066/2011 derivado do procedimento licitatório: Pregão Presencial N.º 033/2011.

[1] Publicada no DOE-TCE n.º 0161, em 23/09/2010.



O julgamento inicial da 1ª (primeira) etapa (art. 3º, inciso I, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010) da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS), no que pertine ao exame dos atos relativos ao procedimento licitatório foi julgada legal e regular (art. 312, inciso I, primeira parte, do RITC/MS), conforme Decisão Singular: DSG – 8460/2011[2], prolatada nos autos do Processo Nº TC/95016/2011.

Em continuidade da marcha processual, seguindo o trâmite regimental, o processo foi encaminhado a 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (art. 317, do RITC/MS), para exame da formalização contratual.

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (IGCE), através de sua Análise Conclusiva: ANC–2ICE–4150/2012, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PAR–MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-4362/2012 opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Neste tipo de processo, contratação pública, o julgamento realizado por este Tribunal é dividido em duas etapas, a primeira abrange o exame dos procedimentos

[2] Publicada no DOE/TCE/MS nº 0446, em 03/04/2012.



licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010), a segunda o exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 311, inciso II, do RITC/MS).

Entretanto, como se trata de licitação realizada por item e, ainda, que várias empresas saíram-se vencedoras em determinados lotes específicos é caso de se aplicar o que dispõe a OTI – Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010, que dispõe que o julgamento da primeira etapa, será dividido em 02 (dois), sendo que o inicial da primeira etapa abrangerá somente o procedimento licitatório (art. 3º, inciso I, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010[3]), posteriormente, será feito o 2º (segundo) julgamento da 1ª (primeira) etapa que abrangerá a formalização de cada contrato derivado da mesma licitação.

Sendo assim, como já foi realizado o primeiro julgamento da primeira etapa, onde se concluiu que o procedimento licitatório foi legal e regular, cabe analisar nessa etapa apenas se a formalização do contrato está correta.

Pois bem, o Contrato, juntado aos autos, está de acordo com o Resultado da Licitação, ou seja, as partes são as mesmas, o valor e o prazo estabelecido seguem o que estava determinado no edital, portanto, referido instrumento está de acordo com o procedimento licitatório.

[3] *"Art. 3º. Quando se tratar dos processos de que trata esta OTI, serão feitas **dois julgamentos da 1ª etapa**:*

*I – **a inicial**, que abrangerá somente o **julgamento do procedimento licitatório** ou da Ata de Registro de Preços, se for o caso;*

II – a formalização do contrato, que será julgada após o julgamento previsto no inciso I."



Destarte, concluo que a formalização do Contrato Nº 066/2011 derivado do procedimento licitatório realizado pela modalidade do Pregão Presencial Nº 033/2011, foi legal e regular.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela:

a) **REGULARIDADE e LEGALIDADE**, da 1ª (primeira) etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010), ressalvando que este é o 2º (segundo) julgamento (art. 3º, inciso II, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010[4]) da 1ª (primeira) etapa e abrange, apenas e tão somente, os atos relativos a formalização do Contrato Nº 066/2011, derivado do procedimento licitatório realizado pela modalidade do Pregão Presencial Nº 033/2011, com fulcro no art. 312, inciso I, segunda parte, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão Singular as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012[5] e art. 106, do RITC/MS;

[4] Publicada no DOE-TCE n.º 0161, em 23/09/2010.
[5] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.



c) **REMESSA** dos presentes autos a Inspetoria competente para análise da 2ª segunda etapa contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS), com fulcro no art. 317, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2012.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Relator